



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000571350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2401344-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NINA RODRIGUES FIALDINI, são agravados OBERDAN FIALDINI FILHO (INVENTARIANTE) e CECÍLIA CUNHA RODRIGUES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENÉAS COSTA GARCIA (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 16 de junho de 2026

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/9ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2401344-43.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1064196-94.2016.8.26.0100**
Agravante (s): **NINA RODRIGUES FIALDINI**
Agravado (s): **CECÍLIA CUNHA RODRIGUES E OBERDAN FIALDINI FILHO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **JOSÉ WALTER CHACON CARDOSO**

VOTO N.º 37.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. TEMA 809 DO STF. TESTAMENTO ANTERIOR À RETOMADA DA CONVIVÊNCIA. PARTILHA HOMOLOGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de instrumento interposto por herdeira contra decisão que, em inventário e sobrepartilha, reconheceu a condição de herdeiro necessário ao companheiro supérstite, manteve a inventariança e condenou a agravante por litigância de má-fé, com multa fixada em 10% sobre o valor da herança objeto da sobrepartilha. Alegações de inexistência de união estável ao tempo da abertura da sucessão, prevalência de testamento público lavrado em período de separação do casal, afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 809 e desproporcionalidade da penalidade aplicada. Conjunto probatório que não afasta a retomada da convivência em união estável entre a autora da herança e o agravado até o óbito, impondo a aplicação do regime sucessório dos cônjuges aos companheiros, nos termos da tese de repercussão geral firmada no Tema 809 do STF, com incidência do art. 1.829 do Código Civil. Reconhecimento da condição de herdeiro necessário do companheiro supérstite, não obstada por testamento lavrado em momento anterior à recomposição da vida em comum. Inexistência de elementos que justifiquem a substituição da inventariança. Litigância de má-fé configurada pela formulação de pretensões contrárias a fatos incontroversos já reconhecidos em partilha homologada. Penalidade, contudo, que comporta mitigação, reduzindo-se a multa para 2% sobre o valor atualizado da herança tratada na sobrepartilha. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.829, I, 1.832 e 1.845; Código de Processo Civil, arts. 80 e 81.

Jurisprudência Citada: STF, RE 878.694/MG, Tema 809 de Repercussão Geral, j. 10.05.2017; STJ, REsp 1.368.123/SP, 2ª Seção, j. 22.04.2015; STJ, REsp 1.617.650/RS, 3ª Turma, j. 11.06.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NINA RODRIGUES FIALDINI** da respeitável decisão de fls. 1190/1192, que nos autos do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de CECÍLIA CUNHA RODRIGUES (proc. nº 1064196-94.2016.8.26.0100 – 9ª Vara da Família e Sucessões), na qual figura como inventariante **OBERDAN FIALDINI FILHO**, ora agravado, assim se pronunciou:

“... Folhas 1179/1181: conheço dos embargos, pois tempestivos. De fato, o inventariante já se manifestou sobre a pretensão formulada pela herdeira às folhas 1137/1151.

Dessa forma, colhida a manifestação nas folhas 1167/1168, acolho os embargos e passo à apreciação do pedido.

Passo ao exame do pedido de folhas 1137/1151.

De início observo que a partilha de folhas 641/696, homologada às 727/728, foi realizada de forma consensual entre os herdeiros. A filha, que agora pretende a declaração de que o pai foi afastado da sucessão da mãe por testamento, era maior de idade e à época outorgou procuração aos patronos que a representaram no inventário (folhas 09).

Na partilha constou expressamente ser Oberdan companheiro da falecida, bem como o cumprimento do testamento (folhas 644 e 673). Portanto, na época a filha já o reconheceu como companheiro de sua genitora ao tempo do óbito. Lembrando, a homologação ocorreu em 08 de fevereiro de 2018!

Também a escritura pública lavrada em 2002 entre Oberdan e a falecida, na qual reconhecem a união estável desde 1988 (folhas 410/413), pesa contra o pedido da herdeira.

Por fim, *e pior*, a ordem cronológica dos fatos apresentada nos itens 3, 4 e 7 de folhas 1137/1138 deixa evidente a construção de raciocínio falacioso. Explico. Considerando a descrição da própria herdeira-filha, sua falecida mãe e seu pai **teriam convivido em união estável de 1998 a 2004 e permaneceram separados de 2004 a 2011 quanto retomaram a convivência. O testamento da mãe foi realizado em 19 de dezembro de 2005 e seu desenlace ocorreu em 22 de maio de 2016.** Ou seja, ainda que válida a disposição testamentaria firmada em 2005, quando do falecimento a autora da herança e o viúvo conviviam novamente como se casados fossem. Não há dúvida da participação do pai da herdeira no acervo. Necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme tese fixada no Tema 809 – RE 878.694/MG, julgado em 10/05/2017, que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil. Deve-se aplicar aos companheiros o mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime sucessório dos cônjuges, previsto no art.1.829 do Código Civil". Assim sendo aberta a sucessão em 2016 e homologada a partilha apenas em 8 de fevereiro de 2018, já na vigência do entendimento vinculante, não prospera a pretensão de ver Oberdan afastado da sucessão, já que equiparado o companheiro ao cônjuge. Importante também destacar o ensinamento de MAUROANTONINI quanto ao marco estabelecido pelo Supremo na modulação dos efeitos do julgado, de modo a preservar a validade das partilhas realizadas antes do julgamento e conforme a regra do dispositivo legal declarado inconstitucional (CÓDIGO CIVIL COMENTADO – doutrina e jurisprudência, Manole, 15ª edição, página 2135). Não foi esta a hipótese dos autos, por óbvio. Por fim, os "fatos novos descobertos por Nina" e todos os demais temas agitados no pedido de folhas 1137/1151 são irrelevantes para o trato da sucessão e, sobretudo, para a sobrepartilha. O entendimento do Supremo não pode ser afrontado. Dito isto, necessário reconhecer na conduta da herdeira NINA a litigância de má-fé. Primeiro porque formula requerimento contra fato incontroverso existência de união estável e homologação anterior da partilha), segundo porque se posiciona contra o determinado pelo Supremo Tribunal Federal e, por fim, porque causa embaraço ao prosseguimento do processo para conseguir objetivo ilegal. Ou seja, sua conduta está conforme o previsto no artigo 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, (i) ACOLHO os embargos de declaração, (ii) INDEFIRO os requerimentos de folhas 1137/1151 e (iii) CONDENO a herdeira NINA como litigante de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da herança tratada na sobrepartilha, no valor considerado para o recolhimento do ITCMD. Com estes acréscimos, cumpra-se o despacho de folhas 1107/1108. Int. São Paulo, 24 de novembro de 2025". (destaques originais).

A agravante narra que a inventariada veio à óbito em 22/5/2016, deixando como herdeira universal a agravante que à época contava 22 anos de idade e como legatário, o inventariante e agravado Oberdan Fialdini Filho.

A falecida e o agravado teriam convivido em união estável de 1988 a 2004, quando teriam se separado de fato "..., mas, em razão da boa relação mantida entre eles, no ano de 2010, quando Cecília foi diagnosticada com neoplasia maligna do encéfalo - câncer cerebral -, o agravado passou a prestar assistência à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ex-companheira, haja vista a gravidade da doença e a pouca idade da filha comum” (fl. 3).

A falecida deixou testamento público em 19/12/2005 nomeando a agravante herdeira universal e legando ao agravado “... 10% da totalidade das aplicações e ativos financeiros de sua titularidade ao tempo do falecimento, além do direito de usufruto do bem imóvel denominado “Sítio Torrão de outro”” (fl. 3).

Afastou expressamente o agravado tanto da meação como dos direitos sucessórios à exceção do legado mencionado.

Ressalva que à época tanto a agravante como o agravado contavam como o mesmo advogado por não se cogitar de conflito de interesse entre ambos e, no curso do inventário e antes da partilha o STF deu início ao julgamento dos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS, paradigmas do Tema 809 de Repercussão Geral, que teve por escopo julgar a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que previa regime sucessório distinto aos companheiros em relação àquele aplicável aos cônjuges, previsto no artigo 1.829 do Código Civil (fl. 4).

Prossegue: “... [a]ntes da conclusão do julgamento do Tema 809 de Repercussão Geral foi elaborado o Esboço de Partilha considerando inconstitucional o regime sucessório previsto artigo 1.790 do Código Civil, com a indevida, pois sem qualquer embasamento, extensão dessa interpretação ao artigo 1.845 do Código Civil, que estabelece o rol dos herdeiros necessários, a fim de alçar o agravado à condição de herdeiro necessário, ...” tendo a partilha alçado o agravado à condição de herdeiro necessário e atribuindo-lhe 25% da totalidade da herança, que representaria metade do quinhão legitimário deixado pela falecida (fl. 4, sem os destaques de origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante sustenta que a partilha homologada nos moldes acima teria violado tanto o testamento como a tese albergada pelo STF no julgamento do Tema 809.

Prossegue argumentando:

“...[o]corre que, não satisfeito com o quanto já embolsado em prejuízo da própria filha e diante do recebimento, pelo Espólio de Cecília, dos bens deixados por sua mãe, Sylvia Cunha Rodrigues, na Ação de Inventário - Processo nº 0135282-02.2003.8.26.0100, que está em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o agravado requereu o desarquivamento da Ação de Inventário originária para fins de sobrepartilha, alegando, em síntese que Cecília teria deixado como únicos herdeiros a agravante e o agravado (...) [a] agravante, fundamentadamente, impugnou o pedido tendo em vista que o agravado não convivia em união estável com a falecida ao tempo da abertura da sucessão e, ainda que assim não fosse, não faria jus à herança, vez que fora expressamente afastado da sucessão legítima em testamento” (fl. 5).

A agravante teria comprovado documentalmente a intenção do agravado de se apropriar ainda mais e indevidamente do patrimônio tendo em vista “... a doação milionária, “realizada pela falecida”[2] em favor do agravado, de quotas detidas pela falecida em fundo exclusivo, mediante fraude – o que é objeto da Ação Declaratória de Invalidez de Negócio Jurídico – Processo nº 4016059-15.2025.8.26.0100, perante o D. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP” (fl. 6, sem os destaques originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a inobservância da tese de repercussão geral do Tem a 809 e das disposições testamentárias; defende que o companheiro não integra o rol dos herdeiros necessários à luz da literalidade do artigo 1.845 do Código Civil e que o STF não teria se pronunciado explicitamente sobre o tema;

A agravante teria sido induzida a erro; contesta sua não nomeação como inventariante; sustenta a ausência da má-fé e postula a revogação da multa aplicada pelo DD Juiz 'a quo' ressaltando que o valor histórico da sobrepartilha alçaria ao patamar de R\$20.000.000,00 de modo que a multa representaria R\$2.000.000,00; pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja dado o cumprimento às disposições testamentárias válidas; que seja a agravante considerada herdeira universal e nomeada inventariante do Espólio de Cecília Cunha Rodrigues; pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito requer o provimento do agravo de instrumento para reforma da respeitável decisão de modo a afastar a condição de herdeiro necessário ao agravado, para que seja a agravante nomeada inventariante e reconhecida a inexistência de condutas aptas à configuração de litigância de má-fé à agravante ou, em caráter subsidiário, a minoração da penalidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 59/60).

Foi deferido tão somente o efeito suspensivo à respeitável decisão até o julgamento do recurso pelo Colegiado (fls. 212/218).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contraminuta de fls. 222/243.

Há pedido para que o julgamento se dê na modalidade presencial (fls. 209/211) que ora defiro.

É o relatório do essencial.

A alegação genérica de que o agravado não convivia com a falecida ao tempo da abertura da sucessão não vem corroborada por elementos robustos que possam levar ao convencimento de que as partes não teriam reatado o relacionamento de união estável a partir de 2011 até o falecimento da inventariada.

A narrativa de que o agravado teria se aproximado da falecida apenas por um dever de solidariedade quando ciente da doença que a acometera não vem embasada em comprovação apta a descaracterizar o relacionamento novamente estabelecido entre ambos.

Admitido que as partes mantinham relação de união estável por ocasião da abertura da sucessão a conclusão que se segue, apesar da oposição feita na minuta recursal é de que o companheiro / convivente é herdeiro necessário.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal sepultou antiga controvérsia sobre o regime sucessório aplicável a uniões estáveis firmando a tese no sentido de que com a equiparação do regime sucessório aplicável a cônjuges



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e companheiros, incide indistintamente o art. 1.829 do Código Civil.

Na lição de **Mauro Antonini**, “o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes nos bens particulares, *não nos comuns*. Em outras palavras, herda quando não tem meação” (**Código Civil Comentado, diversos autores coordenados por Antonio Cezar Peluso, Manole, 2.015, p. 2.151**).

O entendimento está há muito consolidado pela jurisprudência do STJ, que assentou: “Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares” (cf. **REsp 1368123-SP, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, rel. p/ acórdão Raul Araújo, j. 22/04/2015, DJe 08/06/2015**).

Destaco ementa mais recente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPÉRSTITE DO ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Controvérsia em torno da fixação do quinhão hereditário a que faz jus a companheira, quando concorre com um filho comum e, ainda, outros seis filhos exclusivos do autor da herança. (...) 4. "Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus" (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015) 5. Necessária aplicação do direito à espécie, pois, reconhecida a incidência do art. 1.829, I, do CCB e em face da aplicação das normas sucessórias relativas ao casamento, aplicável o art. 1.832 do CCB, cuja análise deve ser, de pronto, realizada por esta Corte Superior, notadamente em face da quota mínima estabelecida ao final do referido dispositivo em favor do cônjuge (e agora companheiro), de 1/4 da herança, quando concorre com seus descendentes.

6. A interpretação mais razoável do enunciado normativo do art. 1.832 do Código Civil é a de que a reserva de 1/4 da herança restringe-se à hipótese em que o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns. Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil. 7. A interpretação restritiva dessa disposição legal assegura a igualdade entre os filhos, que dimana do Código Civil (art. 1.834 do CCB) e da própria Constituição Federal (art. 227, §6º, da CF), bem como o direito dos descendentes exclusivos não verem seu patrimônio injustificadamente reduzido mediante interpretação extensiva de norma. 8. Não haverá falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor de herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido. 9. Especificamente na hipótese de concorrência híbrida o quinhão hereditário do consorte há de ser igual ao dos descendentes 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (REsp 1617650/RS, 3ª Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/06/2019)

O testamento datado do ano de 2005, quando as partes se encontravam separadas não pode impedir a participação do agravado na sucessão obedecidos os parâmetros legais assinalados.

Não há elementos para se conjecturar que a agravante, então com 22 anos de idade teria sido induzida a erro ao assinar partilha que reconheceu a condição de herdeiro necessário ao agravado e atribuindo-lhe 25% da totalidade da herança.

Mantenho a penalidade por litigância de má-fé por não ser crível que a agravante tenha sido simplesmente induzida a erro, sabido ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido orientada, tanto quanto o agravado, das questões envolvendo regime sucessório por escritório de advocacia especializado que por imperativo ético zelaria pelos interesses dos constituintes e não apenas por qualquer deles (procurações de fls. 9 e 10).

Todavia, entendo que a multa por litigância de má-fé arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da herança tratada na sobrepartilha, ao menos diante do que se tem até o presente momento, comporta mitigação, razão pela qual proponho sua redução para 2% (dois por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada pela origem.

Também não se identifica motivos até o presente momento que levassem à substituição da inventariança, mormente em se sabendo que a agravante detém todos os elementos necessários para monitorar a condução do encargo por parte do agravado.

Pelo exposto voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% sobre o valor atualizado da herança tratada na sobrepartilha.

Alberto Gosson
Relator